



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Rma-4
Processo nº : 10980.013865/92-68
Recurso nº : 110.926
Matéria : IRPJ - EXs. 1990 e 1991
Recorrente : REALGAS COM. DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
Recorrida : DRJ EM CURITIBA/PR
Sessão de : 15 de julho de 1998.
Acórdão nº : 107-05.149.

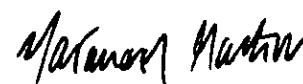
IRPJ – LUCRO ARBITRADO – CONTAS BANCÁRIAS NÃO ESCRITURADAS – IMPROCEDÊNCIA – Não é cabível o arbitramento caracterizado apenas em face da falta de escrituração de contas bancárias quando se verifica, dos autos do processo, não ter havido, por parte da fiscalização, nenhum outro trabalho tendente a demonstrar a efetiva imprestabilidade da escrita fiscal.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REALGAS COM. DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA ILCA CASTROLEMOS DINIZ.

Processo nº : 10980.013865/92-68
Acórdão nº : 107-05.149.

Recurso nº : 110.926.
Recorrente : REALGAS COM. DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

RELATÓRIO

Relata a DRJ em Curitiba/PR que:

"O presente processo resulta de ação fiscal desenvolvida junto à empresa acima qualificada, em função da qual foi lavrado o auto de infração de fls. 200/208, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente aos exercícios de 1990 e 1991, período-base de 1989 e 1990, no valor equivalente a 7.692,37 UFIR de imposto, acrescido de 3.846,18 UFIR de multa de ofício, prevista no art. 728, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, além dos encargos legais.

O lançamento foi efetuado em virtude do arbitramento do lucro dos exercícios de 1991 e 1990, períodos-base de 1990 e 1989, com base na receita bruta conhecida, fundamentado nos artigos 157, § 1º, 159, 160, 165, 167, 399, inciso IV, e 400, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80) e Portaria MF nº 22/79, tendo em vista a desclassificação da escrituração da empresa, em face da omissão total do movimento bancário em seus registros contábeis.

Não concordando com a exigibilidade que lhe foi imposta, a autuada interpôs, através de seu procurador legalmente constituído (fls. 219), a tempestiva impugnação de fls. 210/216, onde, em síntese, argumenta que:

- a não contabilização do movimento bancário pela empresa beneficiou unicamente os cofres públicos, uma vez que contabilizando os juros e as despesas bancárias constantes das contas-correntes, mudariam completamente o balanço de 1990, transformando o lucro apresentado em prejuízo;

Processo nº : 10980.013865/92-68
Acórdão nº : 107-05.149.

- a autoridade fiscal, em vez de recomendar a devolução dos impostos recolhidos indevidamente, ocasionado pela falta de contabilização dos juros e despesas bancárias, preferiu seguir na direção oposta, acarretando dupla punição à empresa: pelo recolhimento de imposto indevido e pela cobrança dos valores altíssimos constantes no auto de infração;

- outra incorreção que beneficiou somente ao fisco foi a falta da contabilização do valor de CR\$ 2.446.854,47, a título de provisão para impostos a recolher, referente ao imposto de venda a varejo de combustíveis deixado de recolher em 1990;

- se a contabilização tivesse sido feita da maneira pretendida pela fiscalização o balanço de 1990 teria o seguinte resultado:

Lucro líquido apresentado em 1990	Cr\$ 405.036,32	4.582,16 BTN
(-) Juros e despesas bancárias	Cr\$ 755.690,43	8.549,10 BTN
(-) Provisão de impostos a recolher	Cr\$ 2.446.854,47	27.681,20 BTN
PREJUÍZO EM 1990	Cr\$ 2.797.508,58	31.648,14 BTN

- o autor fiscal agiu com excessivo rigor punitivo ao desclassificar a contabilidade da empresa, visto que a contribuinte não visou, com suas falhas contábeis, sonegar tributos e que seus erros lesaram unicamente o patrimônio da própria empresa, beneficiando os cofres públicos.

- os juros cobrados no auto de infração chegam ao percentual de 300% para o período de apenas 23 meses, sendo que a taxa de juros que deveria ser aplicada, conforme preceitua a Constituição Federal, é de 12%.

Por fim, após discorrer vastamente sobre os aspectos econômico-financeiros relativos ao seu ramo de atividade, ressaltando a baixa margem bruta obtida na revenda de combustíveis, solicita o cancelamento da presente exigência, assim como da autuação sofrida pelo sócio pessoa física, no que se refere à presunção de lucros distribuídos.

Processo nº : 10980.013865/92-68
Acórdão nº : 107-05.149.

A DRJ em Curitiba/PR, apreciando o feito, julgou procedente o lançamento, assim ementando a sua decisão:

*IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – Exercícios de 1990 e 1991
– Períodos-base de 1989 e 1990
LUCRO ARBITRADO – Desclassificação da Escrita*

Ocorrendo a omissão total do momento bancário nos registros contábeis mantidos pela pessoa jurídica, é cabível a desclassificação da escrita e o consequente arbitramento do lucro, que servirá de base de cálculo do imposto de renda, uma vez que a escrituração da contribuinte não obedece à forma prescrita nas leis comerciais e fiscais"

Não se conformando com os termos da r. decisão, a contribuinte recorre a este Colegiado reeditando no seu recurso, fundamentalmente, as razões de sua peça vestibular.

É o Relatório.

Processo nº : 10980.013865/92-68
Acórdão nº : 107-05.149.

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS – Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Segundo a descrição contida no Termo de Verificação Fiscal (fls. 201):

“...Verificando ditos Diários, constatamos que a escrituração não apresentava registros de movimentação bancária, praticamente indispensável no ramo de atividades do contribuinte (comércio varejista de derivados de petróleo).

Isto posto, intimamos o contribuinte, conforme termo lavrado em 03/11/92, a apresentar os extratos bancários de suas contas-correntes e aplicações financeiras.

Em atendimento, o contribuinte apresentou os seguintes documentos (extratos bancários de contas-correntes):

BANCO	C/C	PERÍODO
América do Sul	024.935-1	jan/89 a ago/89
Brasil	182.578-x	set/89 a mai/89
Banestado	073.808-9	mai/90 a out/90
Citibank	9852809-2	out/90 a dez/90

Desta forma, constatamos que o contribuinte, efetivamente, nos períodos-base fiscalizados, mantinha contas-correntes em instituições financeiras, as quais, entretanto, foram deixadas à margem da escrituração contábil.

Processo nº : 10980.013865/92-68
Acórdão nº : 107-05.149.

Tal fato denota a inconsistência da escrita, que não atende aos princípios estabelecidos pela legislação comercial e peça técnica contábil, tomando-se, portanto, imprestável para a determinação do lucro real, devendo ser abandonada.

Em consequência, efetuamos o arbitramento do lucro nos períodos sob exame, tomando como base de cálculo a receita bruta conhecida (declarada)..."

A desclassificação da escrita do contribuinte, com o conseqüente arbitramento do lucro é faculdade do poder público outorgada pela própria lei. Entretanto, é também incontroverso que, por se tratar de medida extrema, só deve ser adotada quando a escrita e a documentação do contribuinte não permitam a apuração do lucro real.

Na hipótese sob exame verifica-se que o erro ou omissão – falta de escrituração da movimentação bancária – detectado pela fiscalização na escrita da recorrente não obstacularizaria a constatação do seu real movimento econômico e financeiro, tanto assim que a irregularidade apontada no Auto de Infração foi minuciosamente descrita pela autuante.

Citada irregularidade poderia ou não ser passível de tributação, mediante adição dos respectivos valores ao lucro real do exercício, mas em hipótese alguma justificar o arbitramento, senão vejamos.

A fiscalização iniciou seus trabalhos em 28.10.92, conforme Termo de Início de fls. 01, com a solicitação para apresentação dos livros comerciais e fiscais. Posteriormente, em 03.11.92, a contribuinte foi intimada a apresentar os extratos de contas-correntes bancárias e de aplicações financeiras. No dia 25.11.92, encerrou a ação com a lavratura dos autos de infração fundamentado no arbitramento do lucro.

Porém, não consta dos autos do processo, concretamente, provas de que a escrituração contábil da recorrente teria sido analisada e que, em razão dessa verificação, tivesse restado provado que a mesma era imprestável.

Processo nº : 10980.013865/92-68
Acórdão nº : 107-05.149.

A falta de contabilização de movimentação bancária, sem dúvida alguma, indica possível omissão de receitas operacionais, bem como instaura insegurança quanto à fidelidade do lucro real declarado. Todavia, por si só, não é razão bastante para caracterizar a imprestabilidade da escrita e justificar o arbitramento do lucro. Sem assim fosse, qualquer omissão de receita ou mesmo a falta de registro de alguma transação empresarial seria motivo suficiente para a desclassificação da escrita.

Assim, considerando que o arbitramento se realizou unicamente em face de contas bancárias mantidas à margem da escrita, considerando que não houve por parte da fiscalização aprofundamento na ação fiscal, tendente a, comprovadamente, descaracterizar a escrita da recorrente, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 15 de julho de 1998.


NATANAEL MARTINS

Processo nº : 10980.013865/92-68
Acórdão nº : 107-05.149.

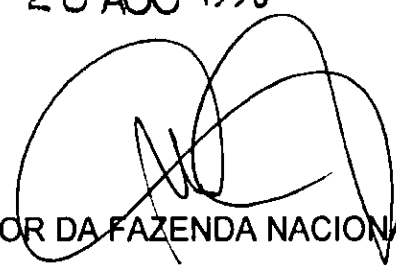
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 23 AGO 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 28 AGO 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL